

CARTEIRA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0599 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0599 / 2005

DE

21/09/2005

PROMOENTE:

VEREADOR

CHICO MACENA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:51:52

00000020700-49



ARQUIVADO EM 09/02/2007

Viviane F. P.

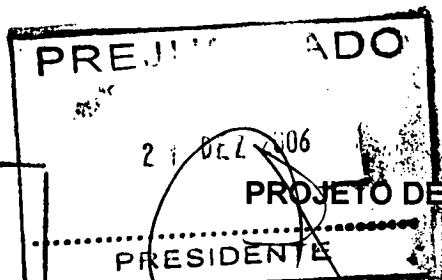
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
599 de 05

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF 100.488

Câmara Municipal de São Paulo



01-PL
01-0599/2005

HOJE
21 SET 2005

Constituição e Justiça
Política Urb. e Meio Amb.
Administração Pública
Transporte, Indústria e Comércio
Finanças e Planejamento

Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Município de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado o Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo, como incentivo do uso de bicicletas para o transporte na cidade de São Paulo contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

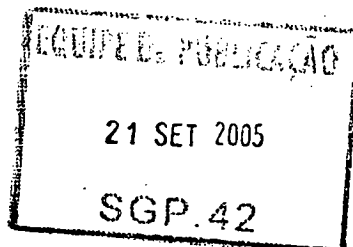
Parágrafo único: O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas, e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Artigo 2º - O Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo será formado por:

- I. Rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;
- II. Locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Artigo 3º - O Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo deverá:

- I. Articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros - SITP, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;
- II. Implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;



CMSF - ATM

-21-set-2005-15:50-010341

2000 FEB 15 10 10 AM '00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

- III. Implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;
- IV. Agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas.
- V. Permitir o acesso e transporte em vagão especial no metro e em trens metropolitanos, de ciclistas com sua bicicleta;
- VI. Promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;
- VII. Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Artigo 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, em conjunto com a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, consolidar, num programa de implantação o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, as propostas contidas nos Planos Regionais Estratégicos.

Artigo 5º - A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte:

- I. ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou do canteiro central;
- II. poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse
- III. ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Artigo 6º - A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por 'sinalização' específica, utilizando parte da pista ou da calçada. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

Artigo 7º - A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de



Câmara Municipal de São Paulo

bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no CTB.

Parágrafo Único: A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa. A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Artigo 8º - Os Terminais e Estações de Transferência do SITP, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas, deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos, como parte da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte.

Parágrafo único: O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Artigo 9º - A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Artigo 10º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e estações de metrô, trens metropolitanos e corredores de ônibus metropolitanos, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único - A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Artigo 11º - As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 12º - A PMSP poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica. Os projetos dos parques lineares previstos no PDE e nos Planos Regionais deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

Artigo 13º - A implantação e operação dos bicicletários fora da via pública, com controle de acesso, poderão ser executadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para a municipalidade, exigindo a prévia aprovação pelo Órgão Executivo Municipal.

Artigo 14º - Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

- I. Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no CTB e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;
- II. Utilizar patins, patinetes e *skates*, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;
- III. Circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

Artigo 15º - A SMT deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Artigo 16º - Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.



Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 17º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CHICO MACENA

vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro, entre tantas competências que atribui no seu artigo 5º, definiu que o Município "tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro, licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos, e aplicação de penalidades".

Ao definir trânsito o código é preciso quando diz nas disposições preliminares no artigo 1º parágrafo 1º, que "Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga".

O código também é claro ao classificar os veículos automotores – VAM e veículos não motorizados – VNM.

Nas disposições transitórias no seu artigo 2º não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do Município "o trânsito em condições seguras, é direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema nacional de Trânsito, a este cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito".

Para não deixar dúvidas quanto a responsabilidade do município no planejamento, disciplinamento, fiscalização e definição de uma política também para os ciclistas, o artigo 24 do CTB elimina qualquer interpretação, que não o da necessidade de criação de uma Política Municipal de incentivo e disciplinamento do uso da bicicleta:

"Artigo 24 Compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição":

I – ...

II – Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestre e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.

Apesar de definições tão claras poucos são as políticas públicas voltados para este modelo e a legislação existente não consegue normatizar a complexidade que envolve este tema. Muitas vezes temos a tendência de menosprezar a bicicleta a como um dos modais de viagem existente em nossa cidade."



Câmara Municipal de São Paulo

A frota de bicicletas estimada no País chega aos 45 milhões de unidades, contra cerca de 35 milhões de veículos motorizados. Somente na cidade de São Paulo, temos entorno de 4,5 milhões de bicicletas para uma frota motorizada de 5,7 milhões de veículos.

Na periferia da cidade, nos centros expandidos é comum visualizar inúmeros papéis cumpridos pela bicicleta no transporte de trabalhadores, jovens e a população em geral.

O potencial da bicicleta como modo de transporte se dá pelo seu uso da população de baixa renda, para atividades de lazer e como opção a ser transporte não poluente na cidade de São Paulo.

Esse potencial, no entanto, não encontra, na maioria das vezes respaldo nas autoridades, mesmo quando é motivo de estatísticas negativa que aponta o ciclista como segundo elemento com maior envolvimento em acidentes. Poucos recursos ou políticas visam à criação de facilidades para a circulação de bicicletas e a segurança dos ciclistas.

Pesquisa realizada em 2004 pela Associação Nacional de Transportes Públicos, indica que pelo menos 300.000 bicicletas circulam diariamente nas vias da cidade de São Paulo. São no mínimo 300.000 ciclistas desprovidos de uma política do estado voltado para eles e milhões de ciclistas de final de semana que ficam a mercê da insegurança. A mesma pesquisa aponta que 45% usam a bicicleta para transporte, 30% para lazer, 20% para crianças e 5% para esporte.

O uso diário da bicicleta além de produzir uma melhoria na saúde dos indivíduos, ocupa menor espaço da via pública, não emite gases nem ruídos poluentes, contribuindo para o meio ambiente e sua periculosidade de menor impacto devido ao peso e velocidade.

Portanto a apresentação deste projeto de lei visa criar a condição para criação de uma política para o uso das bicicletas nos espaços públicos.

Os 30 Km de ciclovias na cidade (na maioria nos parques) não fazem parte do sistema integrado muito menos de uma política voltada para os ciclistas.

As medidas de sinalização, de pistas, de demarcação de ciclovias ou a implantação de ciclovias, o que é comum na maioria das grandes cidades do mundo é inexistente na cidade de São Paulo.

O município tem o dever de zelar pela segurança e qualidade de vida de sua população e portanto, perante o ciclista também.

CHICO MACENA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-599 de 2005 20/10/05 (a) Ca

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 221/05,
LEI 11.005/91 LEI 10.907/90, 13.995/05, 11.784/95, 12.814/99, 12.044/96, 12.400/97, 11.730/95,
11.537/94, 10.908/90, CL 20


INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg. 20/10/05
SGP-22

20 01 05

A Com. de Constituição e Justiça
20 10 05
.....
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21-10-05 às 11h
MJS. RF 10657
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO NA ACJ-3
SITUAÇÃO RECEBIDO
JUNTO AO
EM 21/10/05 18:50 IS
POR Ass

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Soninha
Para relatar.
Salvo a Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 26/10/05 -L
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.L.

SEGUE ~, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 09 e 10
Em 13/12/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 de
Processo nº 599/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº

16 - PAR
16- 1524/2005

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 599/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, como incentivo do uso de bicicletas para o transporte na cidade de São Paulo contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

De acordo com a proposta, o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo será formado por rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo e por locais específicos para estacionamento. O Sistema deverá articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros - SITP e sua implementação ficaria a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, que deverão levar em conta as propostas contidas nos Planos Regionais Estratégicos.

Como bem ressalta o Autor da proposta em sua justificativa, "o uso diário da bicicleta, além de produzir uma melhoria na saúde dos indivíduos, ocupa menos espaço na via pública, não emite gases nem ruídos poluentes, contribuindo para o meio ambiente(...)".

Sob o aspecto jurídico o projeto de lei em análise não encontra óbices de qualquer natureza à sua tramitação, senão vejamos:

Dispõe o artigo 225 da Carta Magna brasileira:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

De outra parte, o projeto em tela, por visar à criação de um programa de caráter local, encontra amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 d:
Processo nº 599/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala das Comissões, em 30/11/05

Sônia Maria
SONINHA
Relatora

[Handwritten signatures and marks]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 10 / 12 / 05
 página 129 coluna 2
 Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 13 / 12 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 13.12.05 às 17h30

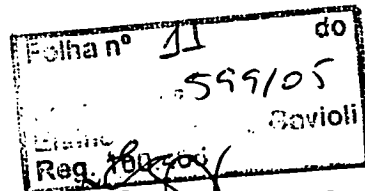
SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Paulo Teixeira
 Para retar...
 Sala da Com...
 Em 29/06/06
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *[assinatura]* juntado *[assinatura]*, nesta data
 Documento *[assinatura]* e papel de informação
 Rubricado *[assinatura]* sob folha nº 116
 Em 29/06/06 *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



16 - PAR
16- 0750/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 599/05

Trata-se do Projeto de Lei nº 599/05, de autoria do Nobre Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura cria o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo. Esse sistema será formado por rede viária, composta por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais, e por locais de estacionamento, compostos por bicicletários e paraciclos.

O Sistema Cicloviário do Município de São Paulo deverá articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros – SITP e implementar a infra-estrutura para o trânsito de bicicletas, devendo, ainda, introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias e ciclofaixas nas vias públicas, ao longo das vias férreas, ao longo dos cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais.

São, também, objetivos desse Sistema implantar trajetos cicloviários, agregar aos terminais de transporte coletivo infra-estrutura para a guarda de bicicletas, permitir acesso de ciclistas, com sua bicicleta, em vagão especial do metrô e em trens, promover atividades educativas, visando os ciclistas, para a formação de comportamento seguro no uso do espaço compartilhado e promover lazer ciclístico e conscientização ecológica.

Outros dispositivos da proposta estabelece que caberá à SMT e à SVMA implantar o preconizado nos Planos Regionais Estratégicos; estabelece como serão constituídas as ciclovias, as ciclofaixas e as faixas compartilhadas; obriga os terminais e estações de transferência do SITP, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compra, condomínios, parques e ou outros locais de grande fluxo de pessoas, a dispor de locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos; obriga projetos e construções de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m², a contemplarem o tratamento cicloviário internamente, nos acessos e entorno próximo, quando possíveis, assim como paraciclos em seu interior; obriga a SMT a estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 m dos terminais e estações do metrô, trens metropolitanos e corredores de ônibus metropolitanos, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais e visando sempre a segurança do ciclista e do pedestre; obriga as novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis a preverem espaços para a circulação de bicicletas; autoriza a PMSP a implantar ou incentivar ciclovias e ciclofaixas nos terrenos ao longo das vias férreas e dos cursos d'água, nos locais de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

viabilidade técnica; autoriza a implantação e operação dos bicicletários fora da via pública, com controle de acesso, pela iniciativa privada, desde que sem qualquer ônus para a Municipalidade, e com a prévia aprovação pelo Órgão Executivo Municipal; autoriza nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado, além da circulação de bicicletas, dos veículos em atendimento a situações de emergência, de patins, patinetes e skates e patinetes ou de similares elétricos; exige que os eventos ciclísticos, utilizando vias públicas, sejam autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

A Justificativa do Vereador-Autor é que o CTB – Código de Trânsito Brasileiro define as atribuições do Município em relação ao trânsito, o que seja ele e classifica os veículos em VAM – veículos automotores e VNM – veículos não motorizados. Segundo o Autor, o Código, em seu artigo 24, deixa claro a necessidade de criação de uma Política Municipal de incentivo e disciplinamento do uso da bicicleta. Apesar disso as políticas públicas voltadas para este modelo são poucas e a legislação existente não consegue normatizar a complexidade que envolve este tema. Menospreza-se a bicicleta como um dos meios de viagem existentes. Entretanto, a frota de bicicletas estimada no País é de 45 milhões de unidades, contra cerca de 35 milhões de veículos motorizados. Somente na Cidade de São Paulo, tem-se em torno de 4,5 milhões de bicicletas para uma frota motorizada de 5,7 milhões de veículos. Elas são utilizadas pela população de baixa renda, para atividade de lazer e como alternativa ao transporte poluente. Pesquisas indicam que 300.000 bicicletas circulam diariamente e milhões nos finais de semana na Cidade de São Paulo, a mercê da insegurança. Essas mesmas pesquisas apontam que 45 % usam a bicicleta para transporte, 30 % para lazer, 20 % para crianças e 5 % para esporte. A bicicleta melhora a saúde, ocupa menor espaço da via pública, não emite gases nem ruídos e sua periculosidade em choques é menor. E todo este potencial não encontra respaldo nas autoridades. As estatísticas negativas apontam o ciclista como o segundo elemento com maior envolvimento em acidentes. Poucos recursos visam a criação de facilidades e segurança para os ciclistas. Os 30 km de ciclovias na cidade não fazem parte de um sistema integrado. As medidas de sinalização, de pistas, de demarcação e implantações são inexistentes.

Contrariando esta lógica a propositura visa criar condições para a criação de uma política para o uso das bicicletas nos espaços públicos, uma vez que o município tem o dever de zelar pela segurança e qualidade de vida também dos ciclistas.

A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade do projeto de lei.

Face ao exposto, esta Comissão, analisando a proposta, manifesta-se **favoravelmente** a ela, pois considera que a utilização de bicicletas deva ser incentivada e tudo aquilo que vise a segurança dos ciclistas, com toda a certeza, tem o completo apoio de toda a comunidade.

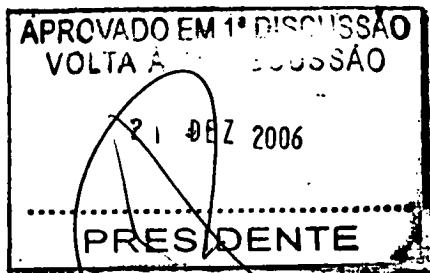
Porém, a fim de adequar o texto do projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, apresenta o seguinte Substitutivo:



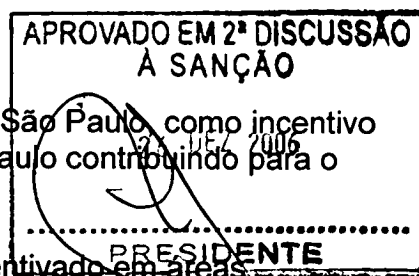
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13
Processo nº 599/05
Diretor: Gavioli

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 599/2005



Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Município de São Paulo e dá outras providências.



Art. 1º - Fica criado o Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade de São Paulo contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo único - O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º - O Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo será formado por:

I. Rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II. Locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º - O Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo deverá:

I. Articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros - SITP, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II. Implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

III. Implantar trajetos ciclovitários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV. Agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas.

V. Estabelecer negociações com o Estado de São Paulo com o objetivo de permitir o acesso e transporte, em vagão especial no metrô e em trens metropolitanos, de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do
Processo nº 59910
Eraine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.466

ciclistas com suas bicicletas;

VI. Promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VII. Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º - Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, considerando as propostas contidas nos Planos Regionais Estratégicos.

Art. 5º - A ciclovía será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

I. ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II. poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

III. ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 6º - A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único - A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovía, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

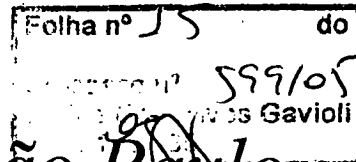
Art. 7º - A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovía ou ciclofaixa.

§ 2º - A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 8º - Os Terminais e Estações de Transferência do SITP, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas, deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos, como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

§ 1º - O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§ 2º - O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Art. 9º - A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento ciclovitário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 10 – O Executivo deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e estações de metrô, trens metropolitanos e corredores de ônibus metropolitanos, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único - A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 11 - As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 12 – O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Parágrafo único - Os projetos dos parques lineares previstos no Plano Diretor Estratégico e nos Planos Regionais Estratégicos deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

Art. 13 - A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 14 - Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:



Câmara Municipal de São Paulo

I. Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema ciclovitário;

II. Utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III. Circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

Art. 15 – O Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 16 - Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

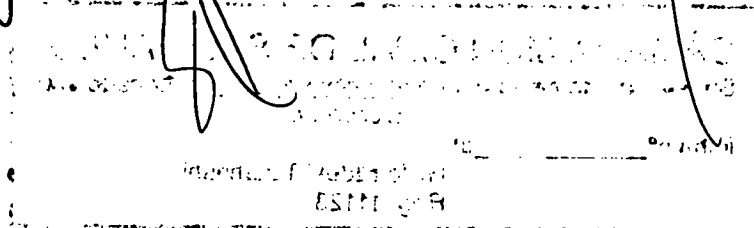
Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente 28/06/06

Vereador Agnaldo Timóteo
Presidente

Vereador Paulo Teixeira
Relator



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 05/07/06
Página(s) 82 Coluna(s) 2ª
Conferido por: [assinatura]

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em: 06/07/06

[assinatura]
ELAINE GONÇALVES SAVIOLI
Secretária - R# 100465

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em: 31/07/06 às 14:00h

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R# 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
JOSE AMARAL
Para relatar.
Sala de Reunião de Administração Pública.
Em: 03/08/06
Procedente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do art. 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data [assinatura] o [assinatura] rubricado sob
Documento
folha nº 17a 19- a)
18/08/06 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 17 - do
Processo 599/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Th*

16 - PAR
16- 1445/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 599/05.

De autoria do nobre Vereador Chico Macena, o presente projeto cria o Sistema Ciclovário do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, o transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas, e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população. O referido Sistema será formado por:

- I - Rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;
- II - Locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

O sistema Ciclovário do Município de São Paulo deverá:

- I - Articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros – SITP, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;
- II - Implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;
- III - Implantar trajetos ciclovários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;
- IV - Agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas;
- V - Permitir o acesso e transporte em vagão especial no metro e em trens metropolitanos, de ciclistas com sua bicicleta;



PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

Folha nº - 18 - do
Processo 599/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Th*

VI - Promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VII - Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, em conjunto com a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, consolidar, num programa de implantação do Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, as propostas contidas nos Planos Regionais Estratégicos.

A iniciativa estabelece que a ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, obedecendo às seguintes condições:

I - Ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou do canteiro central;

II - Poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

III - Ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Entre outras disposições, o projeto em tela autoriza a Prefeitura do Município a implantar, ou incentivar a implantação, de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica. Os projetos dos parques lineares previstos no PDE e nos Planos Regionais deverão contemplar ciclovias internas



PAULO

Folha nº - 19 - do
Processo 599/05
Hélio Hiroki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

De acordo com a justificativa, objetiva-se o incentivo do uso de bicicletas para o transporte na cidade de São Paulo contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo à iniciativa, com o objetivo de adequá-la à melhor técnica legislativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/10/06.

Presidente -

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 10 / 06
página 76 coluna 4ª e 1ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 19 / 10 / 06.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 19 / 10 / 06 às 14h -

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 25 / 10 / 06
X
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da Lei nº 1.217/04.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) n.º folha
de informação solicitados sob
nº 20923
Em 02 / 04 / 07
Ass.: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

5

21-12

LIDO HOJE
21.12.06
PRESIDENTE

Folha 520 do proc.
nº 599/05 de 2005
21/12/06
Ewa Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 599/05.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Chico de Macena, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
27 DEZ 2006

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

PC0398/05

[Handwritten signatures and initials of the members of the Commissions of Transit, Transport and Economic Activity, and of Finance and Budget]

1 = 2 = 3



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 399/21 do proc. nº 1 de 2005
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:34

rev.:

evento: 095-SE data: 21.12.06

Orador(es):

29 "PL 599 /2005, do Vereador CHICO MACENA (PT). Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - O Sr. Secretário procederá à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer favorável conjunto das Comissões reunidas).

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.



**Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA**

Folha° 22 do proc.
n° 599 / 2005
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:82 taq. rev.: evento:098-SE data: 26-12-06
Orador(es):p.trip.,jatene, a.miguel. dalton, gilson, tatto,

"PL 599 /2005, do Vereador CHICO MACENA (PT). Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

23 ✓

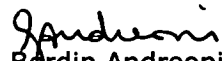
do processo n.º 01-599/05 02/01/2007 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 13 a 16 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 98ª Sessão Extraordinária, em 26 de dezembro de 2006, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

02/01/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 05/01/07

AS 1200 h

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

02/01/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

02/01/2007


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE pinto nesta data
documento
publicado
Em 09/02/07
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 24	do proc.
Ass. 01-599	Ass. 05

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 05 de janeiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0083/2007

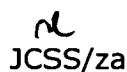
Senhor Prefeito,

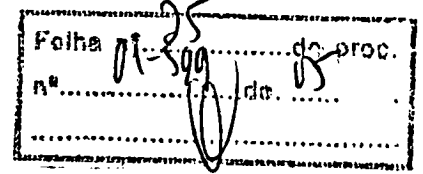
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 599/05, de autoria do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/za

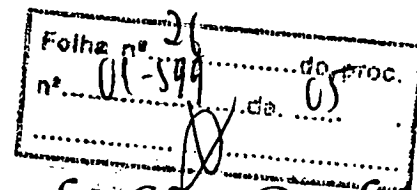


Câmara Municipal de São Paulo

ORLANDO KOCI MENDES
Presidente do Conselho

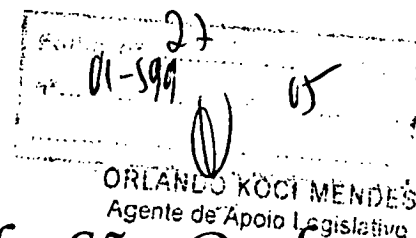
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006. Cópia extraída de fls. 13/16 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 599/05). (Ver. Chico Macena - PT). Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade de São Paulo, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável. Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população. Art. 2º O Sistema Cicloviário do Município de São Paulo será formado por: I - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo; II - locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos. Art. 3º O Sistema Cicloviário do Município de São Paulo deverá: I - articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros - SITP, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista; II - implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais; III - implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender; IV - agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas; V - estabelecer negociações com o Estado de São Paulo com o objetivo de permitir o acesso e



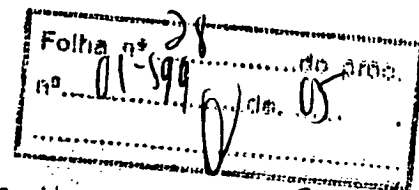
Câmara Municipal de São Paulo

transporte, em vagão especial no metrô e em trens metropolitanos, de ciclistas com suas bicicletas; VI - promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado; VII - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica. Art. 4º Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo, considerando as propostas contidas nos Planos Regionais Estratégicos. Art. 5º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte: I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central; II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse; III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica. Art. 6º A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada. Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas. Art. 7º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro. § 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais



Câmara Municipal de São Paulo

para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa. § 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre. Art. 8º Os terminais e estações de transferência do SITP, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte. § 1º O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado. § 2º O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las. Art. 9º A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior. Art. 10. O Executivo deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e estações de metrô, trens metropolitanos e corredores de ônibus metropolitanos, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais. Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários. Art. 11. As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade. Art. 12. O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas



Câmara Municipal de São Paulo

nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica. Parágrafo único. Os projetos dos parques lineares previstos no Plano Diretor Estratégico e nos Planos Regionais Estratégicos deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados. Art. 13. A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito. Art. 14. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas: I - circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário; II - utilizar patins, patinetes e *skates*, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida; III - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado. Art. 15. O Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados. Art. 16. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento. Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta



Câmara Municipal de São Paulo

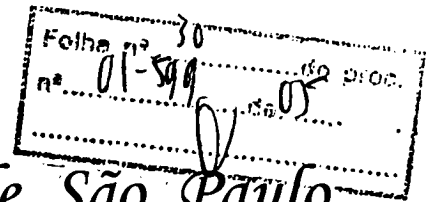
01-599 05
ORLANDO KOGL MENDES
Agente de Apoio Legislativo

lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{IZUI ASSATO}
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu, ^{CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES}
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a conferi. São Paulo, 02 de janeiro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS}
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI}
Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

2
JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº 14.266 DE 06 DE FEVEREIRO

DE 2007

Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade de São Paulo, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º O Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo será formado por:

I - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II - locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º O Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo deverá:

I - articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros - SITP, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II - implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

III - implantar trajetos ciclovitários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV - agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V - estabelecer negociações com o Estado de São Paulo com o objetivo de permitir o acesso e transporte, em vagão especial no metrô e em trens metropolitanos, de ciclistas com suas bicicletas;

VI - promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VII - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.



Câmara Municipal de São Paulo

01-599 31 05
MENDONÇA

Art. 4º Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, considerando as propostas contidas nos Planos Regionais Estratégicos.

Art. 5º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 6º A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 7º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§ 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

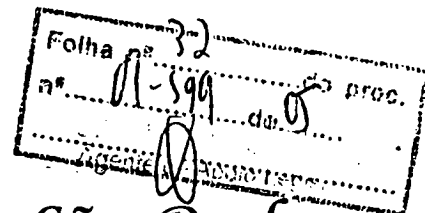
Art. 8º Os terminais e estações de transferência do SITP, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

§ 1º O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§ 2º O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

Art. 9º A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 10. O Executivo deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e estações de metrô, trens metropolitanos e corredores de ônibus metropolitanos, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 11. As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 12. O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Parágrafo único. Os projetos dos parques lineares previstos no Plano Diretor Estratégico e nos Planos Regionais Estratégicos deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

Art. 13. A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 14. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I - circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

Art. 15. O Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.



Câmara Municipal de São Paulo

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Art. 16. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

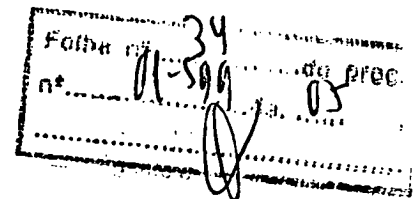
Câmara Municipal de São Paulo, 02 de janeiro de 2007.

O Presidente,

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 05 de janeiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 83/07, de 05/01/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 599/05, de autoria do Vereador Chico Macena.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/1/07


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

(a)

ORLANDO KOCI MENDES

Agente de Apoio Legislativo

LEI N° 14.266, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de Lei n° 599/05, do Vereador Chico Macena - PT)

Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade de São Paulo, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2° O Sistema Cicloviário do Município de São Paulo será formado por:

I - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por cicloviás, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II - locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3° O Sistema Cicloviário do Município de São Paulo deverá:

I - articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros - SITP, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II - implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de cicloviás ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

III - implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV - agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V - estabelecer negociações com o Estado de São Paulo com o objetivo de permitir o acesso e transporte, em vagão especial no metrô e em trens metropolitanos, de ciclistas com suas bicicletas;

VI - promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VII - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4° Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, considerando as propostas contidas nos Planos Regionais Estratégicos.

Art. 5° A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

- I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;
- II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;
- III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 6° A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 7° A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1° A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§ 2° A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 8° Os terminais e estações de transferência do SITP, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

§ 1° O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§ 2° O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

Art. 9° A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 10. O Executivo deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e estações de metrô, trens metropolitanos e corredores de ônibus metropolitanos, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 11. As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 12. O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de cicloviás ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Parágrafo único. Os projetos dos parques lineares previstos no Plano Diretor Estratégico e nos Planos Regionais Estratégicos deverão contemplar cicloviás internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

Art. 13. A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 14. Nas cicloviás, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

- I - circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;
- II - utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;
- III - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

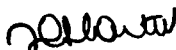
em 07, 02, 2007

página 01, coluna 02 e 03

Conteúdo:

Art. 15. O Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.
Art. 16. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.
Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

À SGP 33 - Arquivo Geral,
Para arquivamento.
07/02/07


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 36 (trinta e seis)
Em 09 / 02 / 2007
(a) LINA ANGÉLICA M. GUILHERME
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 36
do processo 01-599 de 2005 09/02/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: Lei n° 14266/2007 de 06/02/2007

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 36 fls.
Arquivado em 09/02/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927